

A ESTRUTURA DO REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO NO BRASIL E SEUS EFEITOS NA RESSOCIALIZAÇÃO DO CONDENADO

F H X CUNHA; L C CRUZ; M A L MARIN; M H S VIANA; V L RIBEIRO;

fernandocunha.fema@hotmail.com ; lorenaccruz@gmail.com ;

adoromeusalunos@hotmail.com ; matheusv2001@gmail.com; vivilameur@gmail.com.

RESUMO: O regime disciplinar diferenciado (RDD) vem previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº7210/84), introduzido pela Lei nº13.964/2019 como sanção disciplinar aplicada ao preso que comete falta grave. Tem duração máxima de dois anos e não pode ser repetida sua sanção caso haja falta grave da mesma espécie. O detento deverá ocupar cela individual, visitas reduzidas de semanais para quinzenais e sem contato físico com o visitador. Além da redução dos banhos de sol diários para no máximo duas horas e companhia de até quatro detentos de organizações criminosas diferentes. As correspondências são fiscalizadas e suas audiências preferencialmente por videoconferência. Segundo a Diretoria do sistema Penitenciário Federal, no Brasil, são cinco unidades penitenciárias Federais, e apenas mais três Estados que possuem cadeias com o aporte exclusivo para o RDD: Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. O número de pessoas em RDD no Brasil não é exato, pois muitas penitenciárias improvisam celas. Por meio da revisão de literatura, contatou-se que o cenário do RDD também é nocivo, se contrapondo a princípios constitucionais como: proteção da integridade; princípio da dignidade humana; não submissão à tortura; inviolabilidade de sigilo e vedação de penas indignas. Especialistas da área da saúde também reafirmam a nocividade de tal regime, sendo unânimes em abordar que o isolamento excessivo produz efeitos psíquicos e comportamentais, a longo prazo, consistentes na perda das habilidades sociais e na capacidade de conviver e de estabelecer relacionamentos, impossibilitando o detento de ressocialização efetiva.

PALAVRAS CHAVE: Sistema penal; Regime disciplinar diferenciado; Saúde Prisional

ABSTRACT: The differentiated disciplinary regime (RDD) is provided for in article 52 of the Criminal Execution Law (Law nº 7210/84), introduced by Law nº 13.964/2019 as a disciplinary sanction applied to the prisoner who commits serious misconduct. It has a maximum duration of two years and its sanction cannot be repeated in the event of a serious misconduct of the same kind. The detainee must occupy an individual cell, visits reduced from weekly to fortnightly and without physical contact with the visitor. In addition to reducing daily sunbathing to a maximum of two hours and the company of up

to four inmates of different criminal organizations. Correspondences are inspected and their hearings preferably by videoconference. According to the Directorate of the Federal Penitentiary System, in Brazil, there are five Federal penitentiary units, and only three other States that have chains with the exclusive contribution to the RDD: Minas Gerais, São Paulo and Rio de Janeiro. The number of people in RDD in Brazil is not exact, as many penitentiaries improvise cells. Through the literature review, it was found that the RDD scenario is also harmful, in opposition to constitutional principles such as: protection of integrity; principle of human dignity; non-submission to torture; inviolability of secrecy and sealing of unworthy penalties. Health specialists also reaffirm the harmfulness of such a regime, being unanimous in stating that excessive isolation produces long-term psychological and behavioral effects, consisting in the loss of social skills and the ability to live together and establish relationships, making it impossible for the detainee of effective resocialization.

KEYWORDS: Criminal justice system; Differential disciplinary regime; Prison Health.

Introdução

O regime disciplinar diferenciado (RDD) vem previsto no artigo 52 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84), introduzido, pelo pacote anti-crime, Lei nº 13.964/2019 como sanção disciplinar a ser aplicada ao preso que comete falta grave. O referido regime tem regras próprias e bastante distintas da prisão convencional, tendo duração máxima de dois anos e não pode ser repetida sua sanção. Dessa forma, o preso ocupa uma cela particular, sem contato com outros presidiários, retratadas no cinema em muitos filmes com o termo popularizado de “solitária”. Os banhos de sol acontecem durante duas horas diárias, e mesmo assim, não podem estar presentes mais de quatro detentos nesse momento. Com a finalidade de evitar trocas de informações ou qualquer coisa do gênero, esses presos não podem integrar a mesma facção criminosa. Nos casos de visitas, o apenado que cumpre o RDD só tem direito a visitas quinzenais, nelas, não pode haver contato físico com quem o está visitando. Com relação às correspondências que chegam de fora, elas têm seu conteúdo violado a fim de evitar troca de informações. Suas audiências devem ser feitas por meio de videoconferência (preferencialmente). Essas regras não convencionais aplicadas ao preso que comete falta grave não podem ter duração superior a dois anos (a menos que a falta cometida seja diferente àquela cometida no princípio).

Segundo a Diretoria do sistema Penitenciário Federal, no Brasil, com exceção das cinco unidades penitenciárias Federais (Brasília/DF, Campo Grande/MS, Catanduva/PR, Mossoró/RN, Porto Velho/RO), apenas mais três Estados possuem cadeias com o aporte

exclusivo para o RDD: Minas Gerais, São Paulo e Rio de Janeiro. O número de pessoas em RDD no Brasil não é exato, visto que muitas penitenciárias improvisam celas para o uso do regime, em consequência do alto custo e exclusividade da espécie desse regime. De acordo com relatório do Departamento Penitenciário - DEPEN, atualizado no ano de 2014, e índice penitenciário, no Brasil, existem 346 vagas destinadas ao RDD e o número de detentos em todas as modalidades prisionais são 54,11% maior do que o número de vagas, ou seja, o número de detentos pertencentes ao RDD é de aproximadamente, 533 presos. Contudo, nem sempre o sistema prisional dispunha de regimes disciplinares punitivos idênticos aos moldes do atual RDD (BRASIL, 2014).

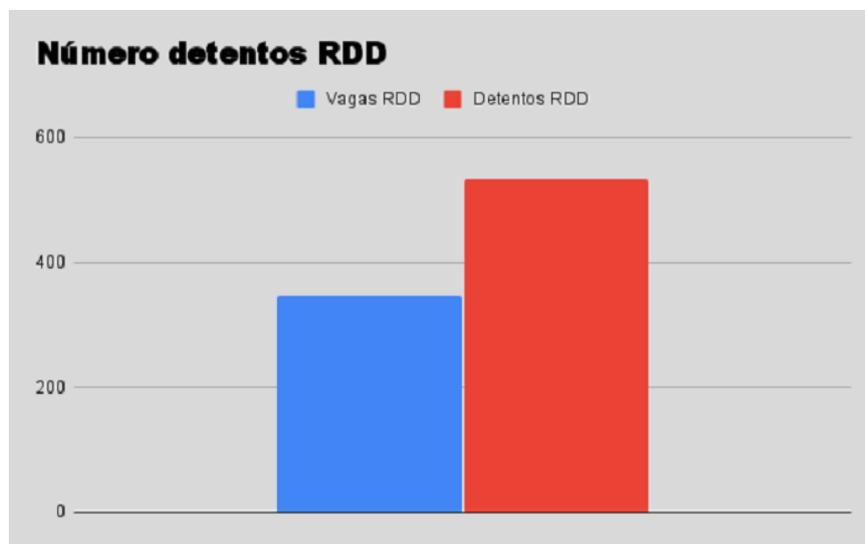


Figura 1: Atual número de vagas/detentos submetidos ao regime. **Fonte:** Departamento Penitenciário – DEPEN

A pesquisa teve por objetivo investigar as perspectivas do Regime Disciplinar Diferenciado e analisar os efeitos que sua aplicação pode gerar no apenado, na perspectiva do princípio da dignidade da pessoa humana. Para tanto, fez-se necessário observar os instrumentos usados para empregar esse tipo de sanção disciplinar. Diante do exposto e tendo em vista que o processo disciplinar aqui mencionado é interpretado apenas como conclusão de penalidade pelas autoridades competentes e sociedade no geral, propõe-se, por meio desse trabalho, não apenas retratar o lado coercitivo da sanção. O enfoque está no lado humano da circunstância, sua efetividade, suas sequelas e eficácia, a medida que investiga-se as regras do RDD, a distribuição dos estabelecimentos penais especializados

no RDD, no Brasil, os impactos psicológicos, emocionais no apenado e a efetividade do RDD na sua ressocialização.

Com o advento do Pacote Anticrime (Lei nº 13964/19), que sobreveio para alterar a legislação contra o crime organizado, manifestou-se o interesse do grupo acerca do tema. Tal pauta é muito polêmica, pois trouxe mudanças em alguns pontos importantes do Regime Disciplinar Diferenciado, deixando-o mais rígido, tendo como exemplo a aplicação também para presos estrangeiros, as visitas que deixam de ser semanais e se tornam quinzenais, e as entrevistas passam a ser monitoradas. Outro fator que fez com que o interesse sobre o tema se manifesta-se é o caso de Luiz Fernando da Costa, vulgo Fernandinho Beira Mar, tido como um dos criminosos mais perigosos do país. Apesar de preso em 1996, as investigações concluíram que ele continuava liderando sua organização criminosa no Rio de Janeiro, sendo assim, ele deveria se enquadrar ao RDD (ainda que segundo ele, tais medidas fossem indevidas).

É de extrema importância que a sociedade e a comunidade acadêmica se voltem a situação penal do Brasil uma vez que tais penas mais severas previstas no RDD e na Lei nº 13964/19 causam um efeito totalmente diferente do desejado. O isolamento e segregação do indivíduo podem trazer a ele outras disfunções e transtornos futuros, e não a ressocialização que era o intuito inicial. Consequentemente, o fruto dessa experiência vivida pelo detento em tal regime irá afetar a sociedade ulteriormente. Posto isso, é de extrema relevância que o público analise o tema com mais cuidado, buscando alternativas mais eficientes que possam resolver a questão.

Portanto, do ponto de vista acadêmico, acredita-se que a pesquisa é relevante, na medida em que promove a discussão sobre temática pouco abordada nessa perspectiva. Há trabalhos que envolvem as questões relativas ao RDD, porém, raríssimos os que analisam os impactos que referido regime promove, tanto do ponto de vista da chamada “prevenção especial”, como também da “prevenção geral” do crime.

Do ponto de vista social, a relevância da discussão está relacionada à discussão crítica acerca dos instrumentos utilizados no RDD de eficácia no mínimo duvidosa. Na avaliação de especialistas, os instrumentos utilizados por referida sanção disciplinar acabam por produzir efeitos contrários aos esperados e incompatíveis com as propostas de ressocialização do apenado e prevenção/combate à criminalidade.

Método

Essa pesquisa foi elaborada a fim de propor um diálogo, **cientificamente**, entre o Direito e a **Saúde**. No âmbito do direito, os pesquisadores buscaram formas de expressão e interpretação da base doutrinária nos fatos vigentes no RDD, mirando na humanização e princípios constitucionais. Já no âmbito da Medicina e Psicologia, o alvo foi pesquisar sobre os efeitos na saúde física e psicológica do isolamento previsto pelo RDD. Daí a necessidade de empreender uma pesquisa interdisciplinar ao integrar orientadores e de acadêmicos das vertentes da Saúde e do Direito.

Trata-se de revisão bibliográfica, de abordagem quantitativa e qualitativa, visando ao aprofundamento da compreensão e implicações quanto à problemática que envolve o tema. Assim, dados estatísticos e documentos públicos disponíveis nas instituições foram levantados. Tanto no acervo físico como virtual, tais como: número de presos submetidos ao RDD por ano; faltas disciplinares mais frequentes cometidas pelos internos e que o submetem ao RDD; período de internação no regime; restrições impostas ao apenado. Avaliou-se também como a medida é aplicada e fiscalizada, por meio da análise de documentos produzidos pelos atores responsáveis pela gestão da unidade investigada.

Também foram analisados materiais bibliográficos e documentais, pesquisas estatísticas, além de notícias veiculadas pela mídia. Quanto à pesquisa bibliográfica, a fundamentação foi feita tanto dispondo de autores da área jurídica como da área da saúde que realizaram trabalhos e pesquisas relevantes que envolvem a temática.

No que diz respeito ao recorte espacial, tomamos como base a Unidade Penitenciária de Assis/SP, **considerando** que se trata de uma instituição que abriga presos da nossa região.

Quanto ao recorte temporal, a pesquisa teve enfoque no período de 2014 a 2019, permitindo demonstrar um quadro atualizado do sistema. Mas também comparando conceitos e panorama histórico bem como a evolução de conceitos e aplicação da “prisão”, “punição”, “saúde mental” se modificaram ao longo de toda a história, desde a idade média até a contemporaneidade”.

Revisão de Literatura - AQUI SUGIRO UM TÍTULO COM BASE NO CONTEÚDO QUE VEM A SEGUIR

Na obra “Vigiar e punir: a História das prisões”, de Michel Foucault, o filósofo e historiador faz uma abordagem crítica e histórica sobre o sistema prisional, discutindo a

pena em seu aspecto martirizado e como os regimes passaram a buscar uma reforma e correção dos presos amenizando o teor de crueldade física com os detentos. No século XVII, as punições eram feitas na forma de torturas físicas, mas que com o passar dos anos, elas tornaram-se repressões morais. Atualmente as punições estão muito mais relacionadas aos “castigos psíquicos e cognitivos” do que aos castigos físicos dos detentos. Já a segunda obra também se trata de um apanhado crítico, porém mais especificamente do conceito de loucura e saúde mental e como tais conceitos foram evoluindo ao longo da história.

De Marco Polo Levorin, a obra “Regime disciplinar diferenciado”, em que o autor aborda a discordância entre o Regime Disciplinar Diferenciado e a Constituição, considerando o RDD como uma medida desumana e perversa, que ofende o princípio da dignidade da pessoa humana, observado os Direitos e Garantias Fundamentais e Tratados Internacionais.

De Guilherme de Souza Nucci, “Manual de Processo Penal e Execução Penal”, que trata das regras processuais e de execução penal no Brasil e que se apresentam como pano de fundo para essa discussão.

De Manuel Cancio Meliá e Günter Jakobs, a obra “Direito Penal do Inimigo: noções e críticas”, que faz uma discussão sobre o dever que o Direito tem em antecipar as ações de potencial delituoso, refletindo o perigo que tais situações possam vir a acometer a sociedade e que devem ser previamente combatidas.

A expressão máxima do Direito Penal do Inimigo no Brasil é o Regime Disciplinar Diferenciado. Esse posicionamento já se encontra pacificado na doutrina e jurisprudência. Entende-se que as suas regras estão muito além do controle da disciplina nas prisões, violando, flagrantemente, os direitos fundamentais do apenado. O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre o assunto:

Estipulação do cumprimento da pena em regime inicialmente fechado — Fundamentação baseada apenas nos aspectos inerentes ao tipo penal, no reconhecimento da gravidade objetiva do delito e na formulação de juízo negativo em torno da reprovabilidade da conduta delituosa — Constrangimento ilegal caracterizado — Pedido deferido. O discurso judicial, que se apóia, exclusivamente, no reconhecimento da gravidade objetiva do crime — e que se cinge, para efeito de exacerbação punitiva, a tópicos sentenciais meramente retóricos, eivados de pura generalidade, destituídos de qualquer fundamentação substancial

e reveladores de linguagem típica dos partidários do ‘direito penal simbólico’ ou, até mesmo, do ‘direito penal do inimigo’ —, culmina por infringir os princípios liberais consagrados pela ordem democrática na qual se estrutura o Estado de Direito, expondo, com esse comportamento (em tudo colidente com os parâmetros delineados na Súmula 719/STF), uma visão autoritária e nulificadora do regime das liberdades públicas em nosso País. Precedentes. ([HC 85.531](#), Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 22-3-05, DJ de 14-11-07).

De maneira a investigar se a aplicação do RDD causa exagerado sofrimento emocional ao condenado, violando princípios constitucionais relacionados à dignidade da pessoa humana. Tais violações se caracterizam como não contemplação ou descumprimento dos direitos previstos na Constituição Federal no art. 5, incisos III (não submissão à tortura), VI (inviolabilidade da liberdade de consciência e de crença), X (inviolabilidade da vida privada honra e imagem), XII (inviolabilidade do sigilo de correspondência), XLVII (vedação de penas indignas) e XLIX (proteção da integridade do preso). A dignidade da pessoa humana, amparada e protegida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, 1948), constitui preceitos a fim de evitar abusos, torturas e condutas brutais consideradas desumanas que, quando violados, também afligem o Estado democrático de direito. No Brasil, o Regime Disciplinar Diferenciado tem sido equiparado ao Direito Penal do Inimigo, consistindo, na avaliação de especialistas, como sua expressão máxima. No âmbito das Ciências da Saúde, diferentes entidades e trabalhos pesquisam o tema alertam para os riscos psicológicos que o isolamento pode provocar no preso e que são incompatíveis com as propostas de ressocialização do apenado. O Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, no ano de 2015, emitiu parecer, manifestando-se sobre os danos para a saúde mental e para o equilíbrio emocional que o isolamento e outras práticas do RDD pode ocasionar às pessoas a ele submetidas. (CRP/SP, 2015)

Grassian (1994, p. 1450-1454) afirma sustenta que o isolamento social, em forma de confinamento extremo, próprios do RDD, são nocivos para o equilíbrio e a saúde mental do apenado. Segundo o autor, o dano causado por referida forma de isolamento pode resultar em prolongada, quando não permanente deficiência psiquiátrica, que podem comprometer seriamente a capacidade do egresso na tentativa de se reintegrar à sociedade.

Na obra “Saúde e atenção psicossocial nas prisões”, Oliveira e Damas (2016), tratam da saúde mental da população carcerária, conceituando assistência psicossocial e afirmando

a necessidade da assistência à saúde mental dos presos, apresentando propostas de prevenção e tratamento de doenças psicológicas e as consequências da falta de assistência psicológica que incidem diretamente na baixa eficácia social da prisão no controle da criminalidade.

No artigo “O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil”, Constantino, Assis e Pinto (2016), analisam as condições de saúde mental dos presos e do Estado do Rio de Janeiro e sua relação com o aprisionamento, através da análise de escala de depressão e do Inventário de Sintomas de Estresse, por meio de amostra com 1573 indivíduos. O estudo apontou elevada prevalência de estresse (35,8% em homens e 57,9% em mulheres) e de sintomas depressivos moderado e grave (entre 31,1% e 47,1%, respectivamente) entre indivíduos encarcerados no estado do Rio de Janeiro.

No artigo “Psicologia e sistema prisional”, Karam (2011), aborda sobre a propagação de doenças entre presos, ser muito superiores que os índices registrados nas populações fora das prisões. Assim, ela defende a ideia de que o isolamento excessivo do apenado é fonte de comprometimento da saúde e estão diretamente relacionados com a falta de ar, de sol, de luz, pela promiscuidade dos alojamentos, pela precariedade das condições sanitárias, pela falta de higiene e pela alimentação muitas vezes deteriorada.

No artigo “Ensaio sobre saúde mental, sistema prisional e direitos humanos: por uma radicalização da desinstitucionalização”, os autores Lima, Castro e Silva (2017) abordam o quanto um plano de atenção à saúde nas penitenciárias surgiu tardiamente, apenas em 2003, com o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário (PNSSP), primeira iniciativa específica para a saúde no contexto prisional.

Moreira chega a denominar o RDD de “monstro”, definindo-o como instrumento capaz de levar o detento à loucura e à debilidade, avesso a qualquer possibilidade de ressocialização.

O Trabalho interdisciplinar organizado por Lipp (2003), trouxe a contribuição dos maiores especialistas em stress no Brasil, entre médicos, psicólogos, nutricionistas, professores, entre representantes de outras áreas, expõe explicações sobre fatores ambientais, genéticos, psicológicos que permitem o desenvolvimento do estresse, seu processo de evolução, implicações e consequências desse diagnóstico para o ser humano.

Conclusão

Existem, é claro, artigos que trabalham as questões do regime disciplinar diferenciado, porém, o número é mínimo quando se procura especificamente aqueles que tratam das sequelas e impactos que esta sanção causa no apenado (tanto no âmbito da prevenção especial quanto da prevenção geral do crime). Há uma gama considerável de trabalhos sobre os efeitos do isolamento em si, no ambiente carcerário. Porém esse número de trabalhos reduz drasticamente, de modo que os pesquisadores tiveram certa dificuldade de encontrar autores reconhecidos no assunto. Quase não se encontrou especialistas que tratassem os efeitos especificamente do RDD, e não dos efeitos da prisão de maneira geral.

Contudo, ainda que os trabalhos sejam mais escassos, por meio da revisão de literatura, contou-se que o isolamento e segregação do indivíduo podem trazer a ele outras disfunções e transtornos futuros, e não a ressocialização que era o intuito inicial.

À luz de princípios constitucionais, o cenário do RDD também é nocivo, e se contrapõe a muitos princípios como: inviolabilidade da vida privada e honra; proteção da integridade; inviolabilidade de crença e consciência; princípio da dignidade humana; não submissão à tortura; inviolabilidade de sigilo e a vedação de penas indignas.

Tais penas aplicadas no indivíduo que cumpre este RDD podem causar repercussões extremamente negativas no âmbito físico e principalmente psicológico, partindo do pressuposto que estas não têm caráter reparador e muito menos ressocializador. Danos corporais, agressividade, TSPT (chamado transtorno de estresse pós-traumático), depressão, ansiedade e perda parcial da capacidade de inclusão social têm caráter permanente e irreversível à figura do apenado, podendo este contrair facilmente qualquer um dos distúrbios citados acima. Apesar de ser um enfoque de extrema relevância, este trabalho tem o intuito de abordar a perspectiva de outros indivíduos que estão inseridos nesse contexto e são extremamente afetados por estes eventos.

Em vista disto, o artigo dedicou-se a abordar não somente a visão coerciva do regime, mas também olhar pela condição humana, sua aplicabilidade, motivação, finalidade, contexto e consequência.

Em linhas gerais, especialistas são unânimes em afirmar que o isolamento excessivo produz efeitos psíquicos e comportamentais, a longo prazo, consistentes na perda das habilidades sociais, da capacidade de conviver e de estabelecerem bons relacionamentos, impossibilitando o detento de ressocialização efetiva.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.792, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, 2003.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. Diário Oficial da União, 2019.

CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DE SÃO PAULO. Caderno Temático – Profissionais frente a situações de tortura. São Paulo: V. 2, 2007.

CONSTANTINO, Patricia; ASSIS, Simone Gonçalves de; PINTO, Liana Wernersbach. O impacto da prisão na saúde mental dos presos do estado do Rio de Janeiro, Brasil. Ciênc. saúde coletiva, Rio de Janeiro , v. 21, n. 7, p. 2089-2100, July 2016. Acesso em 06.12.2020

CORRÊA, Douglas. Beira-Mar deve permanecer no regime disciplinar diferenciado, diz Justiça. AgênciaBrasil, 2018. Disponível em: . Acesso em: 08 de dez de 2020.

DAMAS, Fernando Balvedi; OLIVEIRA, Walter Ferreira. Saúde e atenção psicossocial nas prisões. Rio de Janeiro: Editora Hucitec, 2016.

FOUCAULT, Michel. Vigiar e Punir: Nascimento da prisão. Editora Vozes, 2014.

GRASSIAN, Stuart. Psychopathological effects of solitary confinement. in: American Journal of Psychiatry, 1983.

JUSTIÇA, Ministério da. Departamento Penitenciário Nacional. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias. Brasil, 2014.

KARAM, Maria Lúcia. Psicologia e sistema prisional. Ver. Epos [online]. 2011, vol.2, n.2, pp. 0-0. ISSN 2178-700X.

LEVORIN, Marco Polo. Regime Disciplinar Diferenciado: RDD. São Paulo: Paco Editorial, 2016.

LIMA, Antônio Carlos; CASTRO, Camila de Moura e Silva, Ana Paula. Ensaio sobre a saúde mental, sistema prisional e direitos humanos: por uma radicalização da desinstitucionalização. Cadernos Brasileiros de Saúde Mental, ISSN 1984-2147, Florianópolis, v.9, n.24, p.123-147, 2017.

LIPP, Marilda Emmanuel Novaes. Mecanismos neuropsicológicos do stress: teoria e aplicações clínicas. São Paulo: Casa do Psicólogo; 2003.

MELIÁ, Manuel Cancio; JAKOBS, Günter. Direito Penal do Inimigo: Noções e Críticas. Livraria do Advogado, 2012.

MORAES, Henrique Viana Bandeira. Das funções da pena. Âmbito jurídico, 2013. Disponível em: . Acesso em 08 de dez de 2020.

MOREIRA, Rômulo de Andrade. Esse monstro chamado RDD. Disponível em: <https://migalhas.uol.com.br/depeso/5924/este-monstro-chamado-rdd> . Acesso em: 04.11.2020

NETO, Manoel Valente Figueiredo et al. A ressocialização do preso na realidade brasileira: perspectivas para as políticas públicas. Âmbito Jurídico, v. 12, p. 65, 2009.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Processo Penal e Execução Penal. Forense, 2014

RODRIGUES, Indira Capela. A teoria da prevenção especial e o regime disciplinar diferenciado. Âmbito Jurídico, 2016. Disponível em: . Acesso em: 08 de dez de 2020